



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13896.720810/2013-13
ACÓRDÃO	1401-007.869 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	23 de abril de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	TICKET SERVICOS SA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

Ano-calendário: 2008

PER/DCOMP. SALDO NEGATIVO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. O tributo suplementar exigido no Auto de Infração e o crédito de Saldo Negativo de CSLL resultam de situações independentes. Não cabe a desconsideração do saldo negativo de 2008, em razão da lavratura de Auto de Infração sob discussão nos autos de outro processo administrativo.

DCOMP. SALDO NEGATIVO FORMADO POR ESTIMATIVAS COMPENSADAS. MATÉRIA SUMULADA. SUMULA CARF 177. Súmula CARF 177: Estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, conhecer do recurso voluntário, para, no mérito, dar-lhe provimento, reconhecendo a totalidade do direito creditório originalmente pleiteado, referente ao saldo negativo de CSLL de 2008. Vencido o conselheiro Daniel Ribeiro Silva, que votou por negar provimento ao recurso.

Assinado Digitalmente

Andressa Paula Senna Lísias – Relatora

Assinado Digitalmente

Luiz Eduardo de Oliveira Santos – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Matheus Ferreira Azevedo, Daniel Ribeiro Silva, Alberto Pinto Souza Junior, Andressa Paula Senna Lisias, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra a decisão da DRJ que julgou improcedente a manifestação de inconformidade do contribuinte.

Na origem, trata-se de Pedido de Restituição de pagamento indevido ou a maior apresentado em formulário e Declarações de Compensação vinculadas ao crédito (e-fl. 2/37 do e-processo), os quais decorrem de saldo negativo de CSLL do ano-calendário 2008.

Foi emitido Parecer SEORT/DRF/BRE nº 79/2013 (efls. 133/140), recomendando o não reconhecimento do crédito e a não homologação das compensações, porquanto haveria em paralelo lançamento de ofício para o mesmo período (PA 16561.720040/2011-17) e discussão administrativa pendente sobre saldo de estimativas compensadas (PA 13896.001198/2007-38):

3. Estimativas compensadas com saldo negativo de períodos anteriores

Dentre as parcelas que compõem o crédito, declarado pelo contribuinte na Dcomp 42295.61811.130509.1.7.03-3220, constam estimativas quitadas com Saldo Negativo de Períodos Anteriores. Trata-se dos períodos de apuração setembro e outubro/2008.

Na Dcomp 33873.65015.311008.1.3.03-6104, foi compensada uma parcela no valor de R\$ 210.729,51, PA setembro/2008. Esta Dcomp foi retificada pela de nº. 25997.63139.190809.1.7.03-0126, que se encontra pendente de análise. Nesse caso, aplica-se o disposto no artigo 74, § 2º, da lei 9430/1996, ou seja, o valor do crédito referente à estimativa sob análise será confirmado, uma vez que a compensação de tal parcela encontra-se extinta:

“Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.(Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

(...)

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002). grifo nosso

Outras duas parcelas encontram-se no Processo 13896.001198/2007-38. Trata-se de parte da estimativa de setembro/2008, no valor de R\$ 80.000,00 e outubro/2008, R\$ 339.273,59.

Este processo tratou de Pedido de restituição de pagamento indevido ou a maior no valor de R\$ 9.582.907,91, considerado não formulado pela autoridade administrativa. As compensações nele declaradas foram não-homologadas, por inexistência de direito creditório.

Diante do exposto, o interessado apresentou manifestação de inconformidade, que está pendente de julgamento na DRJ/Campinas. Por se encontrarem em discussão administrativa e serem incertas e ilíquidas, as estimativas compensadas no processo 13896.001198/2007-38 não podem ser aproveitadas na apuração do Saldo Negativo de IRPJ, AC 2008, EX 2009. Será glosado o valor de R\$ 419.273,59.

4. Da existência de Auto de Infração de CSLL para o AC 2008

O sistema SCC apontou a existência de Auto de Infração (AI) de Contribuição Social para o AC 2008. O número de processo atribuído a este AI foi 16561.720040/2011-17.

Consultando o referido AI no sistema Sief processos, verificamos haver infrações apuradas que aumentaram a base de cálculo da CSLL para o período de apuração sob análise. Assim, ao valor de R\$ 104.346.676,63, informado na linha 61, ficha 17, da DIPJ/2009, foi acrescentado a título de “amortizações de ágio indevidas” (despesas indedutíveis) o valor de R\$ 72.104.675,52, resultando em nova base de cálculo da CSLL, no valor de R\$ 176.451.575,68.

Em vista da decisão desfavorável proferida pela autoridade administrativa, o interessado apresentou manifestação de inconformidade. Quando do julgamento desta, a DRJ São Paulo julgou procedente o lançamento.

Foi então apresentado Recurso Voluntário, que se encontra atualmente pendente de decisão no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

No Código Tributário Nacional, fica clara a necessidade de haver certeza e liquidez do crédito tributário, para que este possa ser aproveitado nas compensações declaradas pelo sujeito passivo:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

No caso em análise, não há que se falar em certeza e liquidez do crédito, já que este se encontra em discussão administrativa.

Diante do exposto, recalculamos a CSLL devida no AC 2008, tendo em vista as despesas deduzidas indevidamente da base de cálculo.

Assim temos:

Base de cálculo apurada pelo contribuinte	R\$ 104.346.676,63
(+) Amortização de ágio	<u>R\$ 72.104.675,52</u>
(=) Base de cálculo apurada:	R\$ 176.451.352,15
(x) Alíquota CSLL 9%	X 9%
(=) CSLL devida	R\$ 15.880.621,69

Admitindo as deduções declaradas pelo contribuinte na Ficha 17 da DIPJ/2004:

Antecipações reconhecidas :	
Retenções na fonte	-R\$ 183.676,42
Pagamentos	-R\$ 9.241.155,82
Estimativas compensadas	-R\$ 210.729,51
CSLL devida	R\$ 15.880.621,69
<u>CSLL a pagar</u>	<u>R\$ 6.245.059,94</u>

Da análise efetuada, resulta que ao invés de saldo negativo, a empresa sob análise tem saldo de Imposto a pagar, que está sendo cobrado por meio do Auto de Infracção.

Ato seguinte, foi proferido Despacho Decisório não reconhecendo o crédito pleiteado e deixando de homologar as compensações, encampando as fundamentações que haviam sido apresentadas pelo referido PARECER SEORT:

DESPACHO DECISÓRIO E ORDEM DE INTIMAÇÃO

O Delegado da DRF Barueri, no uso das atribuições definidas no art. 295 do Regimento Interno da RFB, resolve:

1. Aprovar o Parecer SEORT/DRF/BRE nº. 79/2013, do presente processo;

2. NÃO RECONHECER O DIREITO CREDITÓRIO em favor do contribuinte, relativo aos créditos apontados no PER/DCOMP 42295.61811.130509.1.7.03-3220 no valor de R\$ 620.754,24 (seiscentos e vinte mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e vinte e quatro centavos), referente ao saldo negativo do CSLL do ano-calendário 2008;

3. NÃO HOMOLOGAR AS COMPENSAÇÕES pleiteadas nas Dcomp:

42295.61811.130509.1.7.03-3220;
00183.33783.150709.1.3.03-4721;
21370.68894.151209.1.3.03-0364;
34176.83249.150709.1.3.03-8330.

4. Determinar que seja Intimado o contribuinte, para recolher os débitos cujas compensações não foram homologadas, no prazo de 30 dias, contados da ciência deste despacho decisório, ou apresentar manifestação de inconformidade, no mesmo prazo, à Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil em Campinas, a ser entregue nesta DRF/BRE.

O contribuinte, por sua vez, apresentou manifestação de inconformidade. Reproduzo abaixo a síntese dos argumentos:

“Cientificada da decisão e intimada a pagar os débitos cuja compensação não fora homologada, por via eletrônica, pela abertura dos arquivos disponibilizados em sua Caixa Postal, considerada seu domicílio tributário, em 23/05/2013, a contribuinte solicitou a juntada da manifestação de inconformidade, em 13/06/2013, na qual aduz em sua defesa, além da tempestividade do recurso, as seguintes razões de fato e de direito.

Afirma que, como os recursos apresentados no âmbito dos processos nº 13896.001198/2007-38 e 16561.720040/2011-17, se encontram pendentes de decisão administrativa definitiva, os débitos estariam com exigibilidade suspensão, carecendo de fundamento jurídico as glosas do crédito perpetradas no despacho decisório.

Assim, também careceria de fundamento jurídico a parte da glosa do crédito efetuada com base na DCOMP 33873.65015.311008.1.3.03-6104, retificada pela DCOMP 25997.63139.190809.1.7.03-0126, que sequer teriam sido apreciadas pela Delegacia de jurisdição do domicílio da empresa.

Faz menção à duplicidade de cobranças, tendo em conta que no Auto de Infração lavrado no âmbito do processo nº 16561.720040/2011-17, a fiscalização não procedeu à dedução no lançamento de ofício das antecipações de CSLL comprovadamente efetuadas. E ainda reafirma a prejudicialidade das questões em litígio, porque uma vez provido o recurso voluntário apresentado deve ser validado o saldo negativo de CSLL apurado.

Protesta pelo sobrestamento do julgamento, com base no art. 265, IV do CPC.

Requer a reforma da decisão recorrida e a homologação das compensações.”

Foi proferido o acórdão n. 108-007.308 pela 33ª TURMA DA DRJ08, julgando improcedente a manifestação de inconformidade:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO Ano-calendário: 2008 DCOMP. CRÉDITO DE SALDO NEGATIVO VERSUS LANÇAMENTO DE OFÍCIO DO MESMO PERÍODO. Para que se configure o indébito tributário, ou o saldo credor/negativo de IRPJ/CSLL, necessário que as antecipações efetuadas, no curso do período de apuração, superem o valor do tributo devido no encerramento do período, ainda que este tenha sido apurado mediante lançamento de ofício.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

A DRJ, em síntese, entendeu que:

- “Quanto ao pedido de sobrestamento do feito, esclareça-se que não há previsão nas leis que regem o processo administrativo fiscal, e sequer nas normas do Código de Processo Civil – CPC, instituído pela Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015”; e

- “A competência deste órgão de julgamento circunscreve-se ao litígio acerca da existência do crédito de saldo negativo de CSLL do Ex. 2009, ano-calendário 2008, o que não ocorreu. Insere-se na atribuição do órgão responsável pelo lançamento e/ou pela cobrança executiva o pronunciamento sobre a possibilidade de dedução das antecipações porventura confirmadas da CSLL constituída ex-officio.”

O contribuinte, ora Recorrente, interpôs Recurso Voluntário, reiterando os argumentos de defesa, mas deixando desta vez de sustentar a necessidade de sobrestamento do processo e acrescentando um fundamento mais específico quanto às estimativas compensadas que deixaram de compor o SN.

Afinal, vieram os autos para a apreciação desta Conselheira.

É o relatório do essencial.

VOTO

Conselheira Andressa Paula Senna Lísias, Relatora.

O recurso voluntário é tempestivo e atende as demais condições de admissibilidade, razão pela qual passo a analisá-lo.

Primeiramente, vale ressaltar que não tendo o fundamento quanto ao sobrestamento do feito sido reiterado em sede recursal, houve preclusão do direito de sustentá-lo, não podendo mais ser discutido.

No mais, conheço o recurso, que, quanto ao mérito, reproduz o que havia sido aduzido na defesa, ainda que de forma mais elaborada.

Como aludido, inicialmente neste caso foi emitido o Parecer SEORT/DRF/BRE nº 79/2013 (efls. 133/140), recomendando o não reconhecimento do crédito e não homologação das compensações, porquanto haveria em paralelo lançamento de ofício para o mesmo período (PA 16561.720040/2011-17). Tal Parecer foi acatado no DD, e posteriormente restou validado também no acórdão exarado pelo DRJ.

Observo que o PA 16561.720040/2011-17 já teve desfecho administrativo. O recurso especial do contribuinte não foi provido em 2017 pela CSRF do CARF quanto ao mérito, que era concernente à amortização de ágio e tinha por objeto os anos de 2007, 2008, 2009 e 2010.

Acompanhamento Processual

.: Informações Processuais - Detalhe do Processo .:

Processo Principal: 16561.720040/2011-17

Data Entrada: 05/12/2011

Contribuinte Principal: TICKET SERVICOS SA

Tributo: IRPJ, CSLL



08/08/2017	DECISÃO PUBLICADA Decisão: Acórdão Número Decisão: 9101-002.892 Texto da Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial do Contribuinte e, no mérito, em negar-lhe provimento (i) por voto de qualidade, quanto ao ágio, vencidos os conselheiros Cristiane Silva Costa (relatora), Luís Flávio Neto, Daniele Souto Rodrigues Amadio e Gerson Macedo Guerra, que lhe deram provimento; (ii) por maioria de votos, em relação à multa isolada quanto às estimativas mensais, vencidos os conselheiros Cristiane Silva Costa, Luís Flávio Neto, Daniele Souto Rodrigues Amadio, que lhe deram provimento; e (iii) por voto de qualidade, quanto aos juros de mora sobre multa de ofício, vencidos os conselheiros Cristiane Silva Costa, Luís Flávio Neto, Daniele Souto Rodrigues Amadio e Gerson Macedo Guerra, que lhe deram provimento. Votaram pelas conclusões, em relação à multa isolada, os conselheiros Luís Flávio Neto e Daniele Souto Rodrigues Amadio. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro André Mendes de Moura. Acordam, ainda, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial da Fazenda Nacional. (assinado digitalmente) Marcos Aurélio Pereira Valadão - Presidente em Exercício (assinado digitalmente) Cristiane Silva Costa - Relatora
------------	--

Considerando que o crédito tributário foi enviado à cobrança e está aparentemente sendo discutido judicialmente (segundo documentos acostados ao recurso demonstrando o oferecimento de seguro-garantia à execução fiscal ajuizada), bem como que a Fiscalização não procedeu à dedução no lançamento de ofício das antecipações de CSLL efetuadas, haveria, a meu ver, duplicidade de cobranças ao desconsiderar as antecipações na composição do saldo negativo do presente processo.

Eis o que constou no Parecer Seort que deu base ao Despacho Decisório:

No caso em análise, não há que se falar em certeza e liquidez do crédito, já que este se encontra em discussão administrativa.

Diante do exposto, recalculamos a CSLL devida no AC 2008, tendo em vista as despesas deduzidas indevidamente da base de cálculo.

Assim temos:

Base de cálculo apurada pelo contribuinte	R\$ 104.346.676,63
(+) Amortização de ágio	<u>R\$ 72.104.675,52</u>
(=) Base de cálculo apurada:	R\$ 176.451.352,15
(x) Alíquota CSLL 9%	X 9%
(=) CSLL devida	R\$ 15.880.621,69

Admitindo as deduções declaradas pelo contribuinte na Ficha 17 da DIPJ/2004:

Antecipações reconhecidas :	
Retenções na fonte	-R\$ 183.676,42
Pagamentos	-R\$ 9.241.155,82
Estimativas compensadas	-R\$ 210.729,51
CSLL devida	R\$ 15.880.621,69
<u>CSLL a pagar</u>	<u>R\$ 6.245.059,94</u>

E, por seu turno, no auto de infração as antecipações **não** foram utilizadas para a dedução da CSLL devida no lançamento de ofício:



DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO
Contribuição Social s/Lucro Líquido
Lucro Real

Sujeito Passivo		Período-Base		
CNPJ	47.866.934/0001-74	2008		
Razão Social	TICKET SERVICOS SA			
Apuração da Contribuição Social				
Período-Base	Moeda Multa (%)	Valor Apurado Valor Tributável	Alíquota (%)	Contribuição
12/2008	R\$	72.104.675,52		
	150,00	72.104.675,52	9,00	6.489.420,79
Contribuição Social Devida por Percentual de Multa				
Período	Multa (%)	Cont. Apur (R\$) (+) Adic. Apur. (R\$)	(-) Cont. Decl (R\$) (+) Rec. Omit. (R\$)	(-) Val. Comp. (R\$) (=) Cont. Dev. (R\$)
12/2008	150,00	6.489.420,79	0,00	0,00
		0,00	0,00	6.489.420,79

Diante desse contexto, entendo assistir razão à Recorrente, devendo ser reformada a decisão da DRJ, a fim de reconhecer o direito creditório nos termos em que pleiteado, já que as antecipações não foram utilizadas no lançamento de ofício e, até o presente, não foram outrossim reconhecidas no presente processo administrativo.

Aliás, em outro caso de interesse do próprio Recorrente (Processo Administrativo n. 13896.720910/2012-69), foi assim que a DRJ decidiu. Transcrevo:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA -IRPJ Ano-calendário: 2007 SALDO NEGATIVO DE IRPJ. AUTO DE INFRAÇÃO.

[...]

o direito creditório sobre eventual IRPJ a restituir (Saldo Negativo de IRPJ) não se mostra condicionado ao deslinde definitivo nos autos do processo fiscal nº 16561.720040/2011-17.

Outrossim, também não há relação de prejudicialidade entre o processo de exigência de imposto mediante Auto de Infração (processo fiscal nº 16561.720040/2011-17) e o presente processo de compensação.

Vale observar que o processo de lançamento já foi julgado administrativamente no Ministério da Fazenda, resultando na manutenção do lançamento com redução da multa de ofício para 75%, conforme se verifica em consulta ao citado Processo.

Na questão, o imposto suplementar exigido no Auto de Infração e o crédito de Saldo Negativo resultam de situações independentes:

o imposto lançado decorre do ajuste da base tributável apurada pela contribuinte e o Saldo Negativo de IRPJ resulta das parcelas de imposto antecipadas no período. São situações que podem ou não ser ratificadas/confirmadas sem que haja enriquecimento indevido por qualquer das partes (contribuinte ou Fisco).

Portanto, no caso, cabe razão à manifestante em que não cabe a desconsideração do saldo negativo de 2007, em razão da lavratura de Auto de Infração sob discussão nos autos do Processo Administrativo No 16561.720040/2011-17.

Por fim, conclui-se que a lavratura de Auto de Infração de crédito tributário apurado sem considerar as deduções computadas pela contribuinte na apuração do imposto a pagar não impede o reconhecimento de crédito de Saldo Negativo, cuja análise recai sobre as parcelas de crédito descontadas do imposto apurado pela interessada em sua Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ.”

Portanto, voto no sentido de reconhecer as antecipações para que passem a compor o saldo negativo do AC 2008, homologando-se as compensações até o limite do crédito disponível.

De outro lado, há ainda que se analisar as estimativas compensadas na composição do saldo negativo. Insurge-se o contribuinte contra a parte do DD e do Parecer Seort que dizia

respeito à discussão administrativa pendente sobre saldo de estimativas compensadas (PA 13896.001198/2007-38), o que foi validado pela DRJ, e a impossibilidade de que tais montantes compusessem o SN pleiteado.

Essa discussão não havia sido trazida tão diretamente pelo contribuinte em sede de manifestação de inconformidade. Mas a conheço, pois houve questionamento quanto à duplicidade, que no fundo a abrangeu.

Como visto, como havia discussão administrativa pendente sobre saldo de estimativas compensadas (PA 13896.001198/2007-38), a Fiscalização entendeu que tais valores não poderiam compor o saldo negativo, por isso deixando de reconhecer o direito creditório também nessa parte.

Contudo, as estimativas compensadas em outro processo poderão ser consideradas no limite dos valores que tiveram a compensação solicitada via PER/DCOMP, vez que, estando os débitos controlados em outros processos, mesmo que a compensação ao final não seja integralmente homologada, a empresa será cobrada e executada do saldo de débitos não compensados.

Assim, mesmo não homologada a compensação do débito da estimativa que compôs o crédito do processo, aquele débito será objeto de cobrança administrativa e/ou judicial. Por esta razão, impedir a utilização da estimativa em processo subsequente enquanto é mantida a cobrança do débito não compensado no processo anterior implicaria em prejuízo duplo ao contribuinte.

Vale lembrar, ademais, a Súmula 177 CARF:

Súmula CARF nº 177

Aprovada pela 1ª Turma da CSRF em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021

Estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Também no outro caso de interesse do próprio Recorrente, o já citado Processo Administrativo n. 13896.720910/2012-69, foi assim que a DRJ decidiu:

“DAS ESTIMATIVAS MENSAIS DE IRPJ COMPENSADAS.

Verifica-se, na PER/DCOMP que a estimativa de IRPJ de Outubro de 2007, no valor de R\$ 114.945,29, consta como compensada nas PER/DCOMP no 36379.10555.291107.1.3.02-4428 e nº 24121.95100.291107.1.3.03-5619.

Consultando o sistema SIEF/Perdcomp, verifica-se que, com efeito, a estimativa de IRPJ de Outubro de 2007, no valor de R\$ 114.945,29, consta como compensada nas DCOMP em questão.

Verifica-se que as compensações não foram homologadas, por Despacho eletrônico, tendo a Interessada entrado com manifestação de inconformidade contra as não homologações.

Atualmente, um dos processos encontra-se aguardando julgamento de recurso pelo CARF (Processo no 13896.901785/2011-13) e o outro aguarda julgamento pela DRJ/Campo Grande (Processo nº 13896.904646/2012-14).

Na questão, ainda que o valor de Estimativa em questão não seja totalmente homologado, a sua cobrança se daria naquele Processo de origem, não cabendo a sua glosa neste autos, pois aplicando-se o entendimento esposado no Parecer Normativo Cosit/RFB nº 02/2018, norma administrativa que vincula todos os julgamentos administrativos, ainda que os valores das estimativas em lide constituírem objeto de DCOMP não homologadas (o que, observe-se, não é o que ocorre nos autos, pois os processos ainda pendem de julgamento administrativo), o direito creditório delas decorrentes deve ser deferido.

Assim, deve ser reconhecido o valor do crédito de R\$ 114.945,29, referente às Estimativas compensadas do ano de 2007.” (Grifos do original.)”

É como voto.

Conclusão:

Ante o exposto, voto por conhecer o Recurso Voluntário e dar-lhe provimento no sentido de reconhecer a totalidade do direito creditório originalmente pleiteado referente ao saldo negativo de CSLL de 2008.

Assinado Digitalmente

Andressa Paula Senna Lísias